



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramita o procedimento de dispensa eletrônica para a aquisição de licenças de software Sketchup Pro e Enscape para Sketchup, conduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Conforme a Informação SECOP/DVCOP/SC (2176747), o procedimento de **Dispensa Eletrônica nº 90004/2025** restou **fracassado** em decorrência da inexistência de participantes habilitados (2168838).

A SECOP informa ainda que:

Nesse contexto, foi acionada a empresa **TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS, CNPJ 50.366.389/0001-61**, que participou da pesquisa de preços preliminar e apresentava a proposta de menor valor, realizou-se a negociação com a referida empresa. A negociação teve como objetivo que sua proposta se adequasse ao valor estimado para a contratação, obtido por meio da pesquisa de preços.

(...)

Após a negociação e a apresentação da proposta readequada ao valor estimado, procedeu-se à análise da compatibilidade do objeto ofertado com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Igualmente, verificaram-se as condições de participação e os documentos de habilitação da empresa **TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS**.

O setor técnico responsável pela avaliação atestou a adequação da proposta, das declarações e dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa. A qualificação técnico-operacional exigida para este objeto, conforme Termo de Referência, inclui a apresentação de documentos que demonstrem capacidade operacional na execução de objeto similar (fornecimento de software para setor de arquitetura, design de interiores e engenharia) e a comprovação de parceria oficial dos licenciamentos no Brasil. A aprovação pelo setor técnico indica que a empresa atende a tais requisitos.

Então, foi juntada a minuta contratual (2180312).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Conforme a Lei n.º 14.133/2021, o procedimento para a contratação direta, prescinde das formalidades de um extenso e burocrático processo licitatório:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Verifica-se, entretanto, que a utilização do sistema de dispensa eletrônica transforma a contratação direta numa espécie de pregão, dando a impressão de que deve seguir o rito deste último.

Em decorrência do fracasso da Dispensa Eletrônica, cabe trazer a determinação constante do art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Desta forma, o procedimento adotado pela SECOP está perfeitamente regular.

Quanto à minuta contratual, vale ressaltar o disposto no § 5.º do art. 54 da Lei n.º 14.133/2021:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ademais, a minuta apresentada (2180312) está em consonância com as determinações da Lei n.º 14.133/2021 que regula as Licitações e os Contratos com a Administração Pública.

Por todo o exposto, esta Assessoria-Jurídica opina pela celebração de contrato entre este Tribunal e a empresa Totalcad Comércio e Serviços Tecnológicos - CNPJ n.º 50.366.389/0001-61, para a aquisição de licenças de software Sketchup Pro e Enscape para Sketchup, nos termos da minuta constante dos autos, respeitados os ditames da legislação em vigor, em especial a Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 20/05/2025, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2204522** e o código CRC **424077CA**.